

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 751/92 - Ap. Protocolado n º23/92-0E de
Presidente Prudente
INTERESSADO : Thommy Emmanuel Schiavo de Souza Ramos
ASSUNTO : Autorização para conclusão do Ciclo
Básico, em 1 (um) ano.
RELATOR Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE nº : 1236/92 - CEPG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O responsável por Thommy Emmanuel Schiavo de Souza Ramos dirige-se a este Conselho, solicitando a necessária autorização a fim de que seu filho, com 07 (sete) anos completos, seja "matriculado na 2ª série do Ciclo Básico" da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus, "Comendador Tannel Abbud" da cidade de Presidente Prudente/SP.

Fundamenta sua petição alegando que seu filho já cursara o Pré I e Pré II, considerado, por ele, equivalente à 1ª série do Ciclo Básico, e que conservá-lo nesta série poderá desmotivá-lo.

Todavia, não comunga com esse ponto de vista, a sua Professora (Ciclo Básico II - A), quando explicita em seu "Relatório sobre a Avaliação da Aprendizagem do Aluno", anexado aos autos deste processo, que o mesmo não está conseguindo bons resultados e que ao lhe ser exigido com mais intensidade a execução de suas atividades, "apresenta dificuldades", sendo "sempre o último a entregar o caderno e quase sempre sem terminar a lição".

Ainda em reforço a seus argumentos, alega, o pai, que este Colegiado já se manifestou favoravelmente em outros casos, por meio dos Pareceres nº 806/86 e 905/86, prolatados, respectivamente, em 02/07/86 e em 06/08/86.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente expediente de solicitação formulada pelo pai do aluno Thommy Emmanuel Schiavo de Souza Ramos, para que o mesmo seja autorizado a se matricular no "2º ano" do Ciclo Básico da EEPSC "Comendador Tannel Abbud", DE de Presidente Prudente, sob a alegação de que o mencionado aluno apresenta grau de alfabetização, justificando tal pedido.

Cita, ademais, os Pareceres nº 806/86 e 905/86 como embasamento à sua petição, o que efetivamente não ocorre pelas razões a seguir expostas.

O primeiro, em sua conclusão determina: "Nada há para providenciar quanto à situação escolar da menor Ana Lúcia Perri Barros, regularmente matriculada em 1986, no Ciclo Básico da EEPG "Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo. De acordo com as normas que devem prevalecer para todos os que apresentem defasagem "série/idade", durante os dois anos legalmente estabelecidos para permanência dos alunos nos Ciclo Básico, a menor deverá ser colocada em classes ou grupos de alunos, que possibilitam trabalhos escolares compatíveis com sua situação de adiantamento no processo de escolaridade".

O segundo parecer, que trata de caso assemelhado de matrícula no Ciclo Básico, concluiu pelo remanejamento da aluna para a fase mais adiantada, em face da avaliação a que foi submetida, ter constatado que a mesma acompanha bem as atividades por ela (professora) propostas.

Ademais o Decreto Estadual n° 21.833/83, que se refere às disposições regulamentares desse ciclo de estudos, dispõe em seu artigo 3°: "A duração mínima prevista para o ciclo básico é de 2 (dois) anos letivos". É necessário ressaltar a inexistência de séries no ciclo básico, conforme dispõe a legislação e a doutrina deste Conselho, devendo as escolas disporem de meios que permitam, à vista de uma avaliação do aluno, ajustá-lo ao grupo de colegas em estágio mais adiantado de escolaridade.

3 - CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, deixa-se de acolher a solicitação do responsável por Thommy Emmanuel Schiavo de Souza Ramos, matriculado na EEPSG "Comendador Tannel Abbud" de Presidente Prudente; DE e DRE de Presidente Prudente, para que avance em seu ritmo de aprendizagem, de forma a concluir o Ciclo Básico, em apenas 1 (um) ano.

São Paulo, 31 de agosto de 1992.

**a) CONS° AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
RELATOR**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice - Presidente da CEPG.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE